



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:138 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Albergue dos Inválidos do Trabalho da Covilhã.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:139 — Concede isenção da taxa de salvação nacional para o óleo mineral tributado pelo artigo 142-A da pauta de importação que se destine ao fabrico de insecticidas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:050 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto que nomeia os membros vitalícios do Conselho de Estado, inserto no *Diário do Governo* n.º 273, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1934.

Decreto n.º 25:140 — Acrescenta à pauta de importação da colónia de Cabo Verde novas rubricas (medicamentos simples ou compostos, produtos químicos, etc., quando importados pelo Estado para os serviços de saúde).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 25:141 — Abre um crédito para a execução do decreto-lei 24:977.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:138

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Al-

bergue dos Inválidos do Trabalho da Covilhã, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 superiora	1.200\$00
1 encarregada das albergadas	840\$00
1 encarregada dos albergados	840\$00
1 cozinheira	840\$00
2 encarregadas da roupa e calçado, a 840\$.	1.680\$00
4 serviçais, a 480\$.	1.920\$00
1 ajudante do secretário	1.440\$00
1 barbeiro	1.440\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:139

Visto o disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo óleo mineral tributado pelo artigo 142-A da pauta de importação sempre que o referido óleo se destine ao fabrico de insecticidas e seja importado nas condições do presente diploma.

Art. 2.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que trata o artigo anterior assim o requererão ao director da respectiva alfândega, que, tendo em vista as necessidades da indústria, resolverá, para cada caso, em harmonia com as disposições legais vigentes.

Art. 3.º A importação do óleo mineral nos termos do artigo 1.º deverá satisfazer às condições seguintes:

1.ª O óleo só poderá importar-se pelas sedes das alfândegas, delegações urbanas de Lisboa e Porto e delegação de Leixões, depois de previamente adicionado de extracto de piretro na quantidade precisa para lhe comunicar cor amarelada e cheiro característico;

2.ª O importador deverá declarar por escrito que se compromete a não lhe dar outro destino que não seja o consignado no artigo 1.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade para garantia do eventual pagamento de multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

3.^a O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente do óleo importado nestas condições, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que o julgar conveniente;

4.^a O industrial que fôr condenado pelo delicto previsto na parte final do artigo 15.^o do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, perderá imediatamente o direito à concessão de que fôr beneficiário, não podendo mais gozar da isenção consignada no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:050

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.^o da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto de 17 de Novembro de 1934, inserto no *Diário do Governo* n.º 273, de 20 do mesmo mês e ano, nomeando os membros vitalícios do Conselho de Estado.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Março de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Estudos Económicos

Decreto n.º 25:140

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.^o do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.^o e 171.^o da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o São acrescentadas à pauta de importação da colónia de Cabo Verde, aprovada por diploma legislativo n.º 327, de 11 de Novembro de 1931, as novas rubricas seguintes, as quais deverão ser respectivamente inseridas a seguir aos artigos 106, 107 e 108 da referida pauta:

	Nacional	Estran- geiro
106-A — Medicamentos simples ou compostos e substâncias empregadas em farmácia, quando importados pelo Estado para os serviços de saúde (<i>ad valorem</i>)	2 %	5 %
107-A — Produtos químicos, artigos de drogaria e desinfectantes, quando importados pelo Estado para os serviços de saúde (quilograma)	§10	§20
108-A — Pensos e apósitos clínicos, incluindo algodão, gases e ligaduras (<i>ad valorem</i>)	20 %	46 %
a) Quando importados pelo Estado para os serviços de saúde (<i>ad valorem</i>)	4 %	10 %

Art. 2.^o O governador da colónia de Cabo Verde tomará as providências necessárias à boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:141

Tendo-se verificado ser insuficiente o reforço das verbas do capítulo 7.^o, artigo 167.^o, n.ºs 1) e 2), do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico, atribuído à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas pelo decreto n.º 24:989, de 1 de Fevereiro corrente, para execução do decreto-lei n.º 24:977, de 28 de Janeiro último;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.^o do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.^o do artigo 108.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 240.000\$, a qual é adicionada às verbas abaixo designadas do orçamento em vigor no corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios pela seguinte forma:

Capítulo 7. ^o , artigo 167. ^o , n.º 1)	90.000\$00
Capítulo 7. ^o , artigo 167. ^o , n.º 2)	120.000\$00
Capítulo 7. ^o , artigo 172. ^o , n.º 3)	30.000\$00
	240.000\$00

Art. 2.^o São anuladas no mesmo orçamento as seguintes quantias:

No capítulo 2. ^o , artigo 19. ^o , n.º 1)	72.000\$00
No capítulo 4. ^o , artigo 55. ^o , n.º 1)	85.000\$00
No capítulo 5. ^o , artigo 92. ^o , n.º 1)	66.000\$00
No capítulo 6. ^o , artigo 115. ^o , n.º 1)	17.000\$00
	240.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.^o do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neres Duque*.